



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.485/2020**

**"Altera as normas de concessão de licença aos servidores, inclui as Licenças para Tratamento de Saúde, para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar e Mandato Eletivo, altera a norma para suspensão e interrupção do período aquisito de férias, inclui a Licença-Gestante ou Adotante, o Salário-Família e o Auxílio-Reclusão, e revoga a proibição do servidor permanecer em licença da mesma espécie por mais de 24 meses, todos da Lei Municipal nº 831/2006."**

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo, para apreciação, e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Ficam incluídos, no Art. 107 da Lei Municipal nº 831/2006, os incisos VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

**"Art. 107. ...**

**(...)**

**VI.** Para tratamento de saúde;

**VII.** Para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;

**VIII.** Para desempenho de mandato eletivo;

**IX.** Para a gestante ou adotante." **NR**

**Art. 2º.** Ficam incluídas no **"CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS"**, na Lei Municipal nº 831/2006, as seguintes seções: **"VII - Da Licença para Tratamento de Saúde"**, **"VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar"**, **"IX - Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo"** e **"X - Da Licença para a gestante ou adotante"**.

**Art. 3º.** - Fica incluído o Art.112-A, na "Seção VII - Da Licença para Tratamento de Saúde", do **"CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS"**, na Lei Municipal nº 831/2006, passando a vigor com a seguinte redação:



**"Art. 112-A.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**§1º** - A inspeção de saúde oficial será regulamentada por Decreto Municipal, sendo indispensável, para a aceitação do laudo, quando superior a três dias, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

**§2º** - Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção de saúde oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**§3º** - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício."

**NR**

**Art. 4º.** Fica incluído o Art. 112-B, na "Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar", do "CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS", na Lei Municipal nº 831/2006, passando a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 112-B** - Será concedida, ao servidor, licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar.

**§1º.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**§2º.** O servidor público eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos." **NR**

**Art. 5º.** Fica incluído o Art. 112-C e o seu Parágrafo Único, na "Seção IX - Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo", do "CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS", na Lei Municipal nº 831/2006, passando a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 112-C.** Nos termos do disposto no Art.38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo.

**Parágrafo Único.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição." **NR**



**Art. 6º.** O Art.101 da Lei Municipal nº 831/2006 passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu Parágrafo Único:

**"Art. 101.** Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

**I.** Licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;

**II.** Exercício de mandato eletivo;

**III.** Licença para o serviço militar obrigatório;

**IV.** Penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se convertida em multa;

**V.** Disponibilidade remunerada."

**Parágrafo único.** (revogado). **NR**

**Art. 7º.** Fica incluído o Art. 101-A na Lei Municipal nº 831/2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 101-A.** Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

**I.** Mais de trinta e duas faltas ao serviço;

**II.** Gozo de licença para tratamento de saúde por mais de seis meses, mesmo descontínuos;

**III.** Licença para tratar de interesses particulares.

**Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III." **NR**

**Art. 8º.** Fica incluído o Art. 102-A na Lei Municipal nº 831/2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação

**"Art. 102-A.** As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício." **NR**

**Art. 9º.** O Art. 108 da Lei Municipal nº 831/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 108.** Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção e de irmão, mediante inspeção de saúde oficial e estudo social.



§1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento por Assistente Social do Município e atestado médico contendo a necessidade de acompanhamento.

§2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, sem remuneração, em até o máximo de dois anos.

§3º. No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.

§4º. A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão da licença." **NR**

**Art. 10º.** Inclui-se o inciso V no Art. 114 da Lei Municipal nº 831/2006, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 114. ....**

**(...)**

**V.** Pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consulta ou exames médicos, mediante a apresentação de comprovante;"

**Art. 11.** Ficam Incluídos o "Capítulo IX - Licença à Gestante e ao Adotante" e o "Capítulo X - Dos Benefícios Sociais", ambos no "TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS" da Lei Municipal nº 831/2006.

**Art. 12.** Inclui-se no "Capítulo IX - Licença à Gestante e ao Adotante" do "TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS", o Art. 128-A e seus parágrafos, e o Art.128-B, na Lei Municipal nº 831/2006, os quais vigorarão com a seguinte redação:

**"Art. 128-A.** Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.



§2º. A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto e aborto não criminoso.

§3º. Para fins de desta lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a duas semanas.

§5º. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a servidora terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial do Município.

§6º. Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um destes.

§7º. No caso de falecimento da servidora que fizer jus a licença à gestante, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

**Art.128-B.** Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de 120 (cento e vinte dias).

§1º. O afastamento é devido ao servidor ou servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§2º. Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devida a licença se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§3º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, o servidor ou servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§4º. A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães, devendo o requerente declarar ser o único beneficiário da licença prevista neste artigo.



§5º. No caso de falecimento do servidor que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono." **NR**

**Art. 13.** Fica incluída no "Capítulo X - Dos Benefícios Sociais", no "TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS", a "Seção I - Do Salário-Família" e os artigos Art. 128-C e seus parágrafos, Art. 128-D e seu parágrafo único, Art. 128-E e o Art. 128-F, todos na Lei Municipal nº 831/2006, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

#### **"Seção I - Do Salário Família**

**Art.128-C.** Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor, ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal, que concede o mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, calculado proporcionalmente pelo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, com até quatorze anos de idade ou inválidos.

§1º. Considera-se equiparado, para efeitos deste artigo, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que seja comprovada a dependência econômica.

§2º. Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deve ser somada a remuneração e/ou proventos percebida em cada um deles.

§3º. O valor da cota do salário-família é igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 128-D.** Quando pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato - dos pais - e em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passa a ser pago diretamente àquele que ficar com a incumbência de sustentar o menor.

**Art. 128-E.** O pagamento do salário-família fica condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado e/ou inválido.



**Art. 128-F.** O salário-família não se incorpora à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito." **NR**

**Art. 16.** Fica incluída no mesmo "CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS", a "Seção II - Auxílio-Reclusão", com os Art.128-G e seus parágrafos, Art.128-H e Art.128-I, todos na Lei Municipal n° 831/2006, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

**"Seção II - Do Auxílio-Reclusão**

**Art.128-G.** O auxílio-reclusão consiste numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor ativo recolhido à prisão, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que não perceba remuneração dos cofres públicos.

**§1°.** Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couber, além das disposições descritas nesta seção, as regras atinentes à pensão por morte;

**§2°.** O auxílio-reclusão é rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor ativo referidos no caput deste artigo;

**§3°.** Fica revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício de dependentes cujo direito ao auxílio reclusão se extinguir;

**§4°.** O auxílio-reclusão fica devido a partir da data em que o servidor ativo, preso, deixar de perceber dos cofres públicos;

**§5°.** Na hipótese de fuga do servidor ativo, o benefício fica imediatamente suspenso e é restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação do servidor ativo à prisão;

**§6°.** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor ativo e dos respectivos dependentes, devem ser exigidos:

**I.** Documento que certifique que o servidor ativo não recebe remuneração dos cofres públicos, em razão da prisão;

**II.** Certidão emitida pela autoridade competente que certifique o recolhimento do servidor ativo à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo ser renovada trimestralmente.

**§7°.** Caso o servidor ativo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do





benefício deve ser restituído ao Município de Nova Roma do Sul, pelo servidor ativo ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**§8º.** Se o servidor ativo preso vier a falecer na prisão, o benefício fica transformado em pensão por morte.”

**Art. 128-H.** São considerados dependentes do servidor ativo, para fins de percepção do Auxílio-Reclusão, pela ordem:

**I.** O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

**II.** Os pais;

**III.** O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

**§1º.** Havendo mais de um dependente de uma mesma classe, o benefício é distribuído entre todos, em partes iguais.

**§2º.** A existência de dependentes de uma determinada classe, de acordo com a ordem estabelecida neste artigo, exclui o direito das subsequentes.

**§3º.** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§4º.** O menor sob tutela somente pode ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de Termo de Tutela.

**§5º.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**§6º.** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**§7º.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, enquanto nas demais indicações deve ser comprovada.

**Art.128-I.** A perda da qualidade de dependente, ocorre:

**I.** Para o cônjuge:

**a)** Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação alimentícia;

**b)** Pela anulação do casamento;

**c)** Pela morte;

**d)** Por sentença judicial transitada em julgado.





**II.** Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação alimentícia;

**III.** Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade - salvo se for inválido - ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto - neste caso - se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

**III.** Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte." **NR**

**Art. 17.** Revoga-se o §1º do Art. 107 da Lei Municipal nº 831/2006.

"**Art. 107.** ...

(...)

§1º. (revogado)."

**Art. 18.** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias.

**Fonte de recursos:** 1 Recurso Livre - Administração Direta Municipal

**Órgão:** 03 Secretaria da Administração

**Unidade Orçamentária:** 03.01 Secretaria da Administração

041220114.2.099000 - Manutenção das Atividades da Secretaria

3.1.90.05.00.00.00 - Outros benefícios previdenciários do servidor

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), em 06 de fevereiro de 2020.

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Saudamos os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresentamos o presente **Projeto de Lei Complementar nº 1.485/2020 que altera as normas de concessão de licença aos servidores, inclui as Licenças para Tratamento de Saúde, para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar e Mandato Eletivo, altera a norma de suspensão e interrupção do período aquisito de férias, inclui a Licença-Gestante ou Adotante, o Salário-Família e o Auxílio-Reclusão, e revoga a proibição do servidor permanecer em licença da mesma espécie por mais de 24 meses, todos da Lei Municipal nº 831/2006.**

A alterações legais de que trata o presente Projeto de Lei se fazem necessárias em razão das alterações propostas no Projeto de Lei último nº 1.484/2020, o qual objetiva adequar o Regime Próprio de Previdência Social conforme imposição jurídica da Emenda Constitucional nº 103/2019, o que é de conhecimento geral, e que, conseqüentemente, também acarreta em alterações necessárias no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, ora apresentas neste projeto de lei.

Cabe aos Nobres Vereadores verificarem que os Projetos de Lei nº 1.484 e 1.485 se complementam, eis que um revoga direitos, e o outros os inclui. Desta feita, há que se considerar a importância de os dois projetos de lei serem aprovados na mesma data a fim de evitar que haja um período de vacância de direitos, quais sejam, a licença para tratamento de saúde, o salário-família, a licença maternidade ou gestante e o auxílio-reclusão, o que certamente prejudicaria servidores municipais que deles necessitassem no período entre a promulgação de uma lei e outra.

Além disso, as informações complementares sobre novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 já foram explanadas no último projeto de lei, por isso entende-se desnecessário repetir nesta exposição.

Por sua vez, aproveitando o ensejo de alteração de normas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, resolveu-se incluir a licença para o servidor que for eleito para cargo eletivo, inclusive



Município de  
**NOVA ROMA**  
DO SUL

Gestão 2017/2020

para o cargo de Conselheiro Tutelar, considerando o impedimento pela incompatibilidade de horários, desta feita, em futuros casos os servidores não precisarão se exonerarem.

Assim sendo, submete-se o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando sua decorrente aprovação.

Cordialmente,

**DOUGLAS FAVERO PASUCH**  
**PREFEITO MUNICIPAL**